



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720063/2024-78
ACÓRDÃO	1301-008.167 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOREIRA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019, 2020, 2021

EMPREENDIMENTO ÚNICO. SIMULAÇÃO DE QUE CONSISTIRIAM EM DUAS PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. TRIBUTAÇÃO CONSOLIDADA.

A unicidade empresarial de fato, com a mera simulação formal de que se trataria de entidades distintas, autoriza a tributação consolidada das receitas brutas para fins de apuração do IRPJ.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real. Configuração da imprestabilidade da escrituração para determinar o lucro real, tendo em vista a confusão patrimonial existente entre as pessoas jurídicas e a utilização de notas fiscais inidôneas emitidas por fornecedores inexistentes de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por MOREIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 5.477/5.504), MARCELO ANDRÉ LOTH MOREIRA (fls. 5.507/5.537), CONQUISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA. (fls. 5.540/5.568) em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01) que julgou improcedentes as Impugnações apresentadas, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 5/93) lavrados para exigir IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2019, 2020 e 2021, no regime do lucro arbitrado, por supostas infrações consistentes em (i) falta de recolhimento dos tributos sobre receitas de vendas de mercadorias escrituradas em ECD pela MOREIRA e pela CONQUISTA; (ii) falta de recolhimento sobre receitas com serviços de secagem, limpeza e armazenagem de grãos pela MOREIRA; (iii) falta de recolhimento sobre receitas de serviços em geral e de intermediação de negócios pela CONQUISTA; (iv) falta de recolhimento sobre receitas de alugueis de veículos e imóvel pela MOREIRA; (v) falta de recolhimento sobre receitas de prestação de serviços de transporte de cargas pela MOREIRA; (vi) falta de recolhimento sobre receitas de alugueis de veículos pela CONQUISTA; (vii) falta de recolhimento sobre rendimentos de aplicações financeiras pela MOREIRA e pela CONQUISTA; (viii) falta de recolhimento sobre outras receitas e ganhos de capital pela MOREIRA e pela CONQUISTA.
3. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e de multa de ofício qualificada (100%). Além disso, foram incluídos no polo passivo as pessoas jurídicas MOREIRA e CONQUISTA (art. 124, I, do CTN), bem como a pessoa física MARCELO ANDRÉ LOTH MOREIRA (arts. 124, II, e 135, III, do CTN).
4. Os principais elementos que fundamentaram a cobrança foram sintetizados pela DRJ no relatório presente no acórdão recorrido (fls. 5.424 e seguintes), razão pela qual reproduzo seus trechos principais:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 05/93, relativo aos anos-calendário de 2019 a 2021, com montante de R\$ 67.138.314,12, incluindo juros de mora calculados até 27/02/2024 e multa qualificada de 100%, assim discriminados:

ESPÉCIE DE TRIBUTOS	VALOR R\$
- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	46.164.369,05
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	20.973.945,07
TOTAL LANÇADO R\$ (consolidado em 27/02/2024)	67.138.314,12

O lançamento foi realizado pelo regime de tributação do Arbitramento do Lucro, com apuração trimestral do IRPJ e da CSLL.

I - DO RELATÓRIO FISCAL

Conforme Relatório Fiscal-RF (fls. 94/255), a empresa atuada (MOREIRA IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA), doravante denominada MOREIRA, teria fragmentado a receita bruta por meio da empresa CONQUISTA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, doravante denominada CONQUISTA, entretanto constatou-se que cuidava de uma única empresa de fato.

Além disso, constatou-se que as duas empresas envolvidas na fragmentação da receita bruta cometeram fraude tributária, mediante compras de empresas fornecedoras inexistentes de fato, constituídas em nome de interpostas pessoas (laranjas), de forma a ocultar os reais participantes nas operações, simulação de compras de pessoas jurídicas, criação de custos fictícios para reduzir IRPJ e CSLL devidos, apurados pelo lucro real.

Para isso, descobriu-se a existência de 13 (treze) empresas que foram constituídas/mantidas em nome de interpostas pessoas (laranjas). Os sócios/titulares são pessoas humildes, sem capacidade financeira e expertise para serem empresários de empresas que faturaram centenas de milhões de reais, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 117/121 e exemplificado a seguir:

“[...] VI. UTILIZAÇÃO DE FORNECEDORES EM ESQUEMA DE FRAUDES POR MOREIRA IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA E CONQUISTA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA:

(...) Destaco que dessas treze empresas três foram baixadas de ofício por inexistência de fato e duas estão inaptas por omissão de declarações. Sócios e titulares dessas empresas constam na planilha “SÓCIOS E TITULARES DE FORNECEDORES PARTICIPANTES EM FRAUDES TRIBUTÁRIAS”. Vínculos empregatícios registrados no Portal CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais desses sócios/titulares constam na planilha “VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DE SÓCIOS/TITULARES DE FORNECEDORES PARTICIPANTES EM FRAUDES”. Esses fornecedores foram constituídos/mantidos em nome de interpostas pessoas (“laranjas”). Os sócios/titulares são pessoas humildes, sem capacidade financeira e expertise para serem empresários de empresas que faturaram centenas de milhões de reais, conforme demonstrado nessa planilha e exemplificado a seguir:

(...)

A empresa ROBENIR ESPÍNDOLA GONCALVES emitiu NF-e de vendas para MOREIRA e CONQUISTA em 2019 e 2020 que totalizaram R\$ 34.433.994,80, conforme demonstrado na planilha NF-e DE VENDAS EMITIDAS EM 2019 A 2021 POR PARTICIPANTES EM FRAUDES, DESTINATÁRIOS MOREIRA E CONQUISTA.

Robenir Espíndola Gonçalves, CPF xxx.xxx.xxx-xx, transmitiu DIRPFs referentes aos anos-calendário 2019 a 2021 nas quais consta que recebeu rendimentos tributáveis da MOREIRA, conforme demonstrado no quadro a seguir:

(...)

No Portal CNIS constam vários vínculos de Robenir como empregado, conforme demonstrado na planilha "ROBENIR ESPÍNDOLA GONÇALVES, CPF xxx.xxx.xxx-xx, VÍNCULOS E REMUNERAÇÕES REGISTRADOS NO PORTAL CNIS". Teve diversos vínculos como empregado, por exemplo ARMAZENISTA - 4141-10, AUXILIAR DE ESCRITORIO EM GERAL - 4110-05, CLASSIFICADOR DE FIBRAS TEXTEIS - 7611-05. A partir de 01/07/2017 passou a ser empregado da MOREIRA como AUXILIAR DE ESCRITÓRIO EM GERAL - 4110-05. As remunerações recebidas foram sempre modestas, por exemplo recebeu R\$ 3.212,26 da MOREIRA referente a jan/2019. No e-SOCIAL consta informação de vínculo de Robenir como empregado da MOREIRA, conforme demonstrado na planilha "ROBENIR ESPÍNDOLA GONÇALVES, CPF 901.271.531-87, VÍNCULOS E REMUNERAÇÕES NO e-SOCIAL". Consta que Robenir foi admitido pela MOREIRA em 01/jul/2017, que teve remunerações mensais de jan/2019 até jun/2021, que sua ocupação foi auxiliar de escritório.

(...)

Os fatos até aqui relatados demonstram inequivocamente que os treze fornecedores da MOREIRA e CONQUISTA são empresas que foram utilizadas em fraude tributárias, inclusive empresas inexistentes de fato, constituídas e mantidas em nome de interpostas pessoas; que essas empresas foram utilizadas amplamente em 2019 a 2021 por MOREIRA e CONQUISTA. Para reforçar as fraudes, destaco os seguintes fatos sobre os cinco maiores fornecedores da MOREIRA e da CONQUISTA participantes nas fraudes, AGROPECUÁRIA SANTA FATIMA LTDA, SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA LTDA, DCTM TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA, ROBENIR ESPÍNDOLA GONÇALVES e RCF PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA:

- Esses cinco fornecedores emitiram NF-e de vendas para MOREIRA e CONQUISTA que totalizaram R\$ 258.526.178,16;
- AGROPECUÁRIA SANTA FATIMA LTDA e SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA LTDA foram baixadas no CNPJ por inexistência de fato, situação inequívoca.

- *RCF PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA está inapta no CNPJ por omissão de declarações;*
- *Os cinco fornecedores não confessaram débitos em DCTFs e não realizaram pagamento, ou fizeram em valores risíveis;*
- *Os cinco fornecedores não informaram empregados em GFIPs, nem no e-SOCIAL;*
- *AGROPECUÁRIA SANTA FATIMA LTDA, SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA LTDA e RCF PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA emitiram NF-e de vendas para MOREIRA e CONQUISTA em 2019 a 2021 que totalizam R\$ 183.939.159,82, sequer apresentaram ECFs;*
- *A empresa ROBENIR ESPÍNDOLA GONÇALVES emitiu NF-e de vendas para MOREIRA e CONQUSTA em 2019 e 2020 que totalizam R\$ 34.433.994,80. Transmitiu ECF referente a 2019 como opção pelo lucro presumido com informação de faturamento, mas sem apuração de IRPJ e CSLL devidos; transmitiu referente a 2020 sem faturamento. Foi constituída em nome de empregado da MOREIRA, conforme demonstrado anteriormente;*
- *A DCTM TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA emitiu NF-e de vendas para MOREIRA e CONQUSTA em 2019 a 2021 que totalizam R\$ 40.153.023,54. Transmitiu ECF referentes a 2019 a 2020 sem faturamento, como se estivesse inativa; não transmitiu referente a 2021;*
- *Os cinco fornecedores inequivocamente foram constituídos e mantidos em nome de interpostas pessoas, conforme demonstrado anteriormente;*

Considerando os fatos relatados, a MOREIRA foi intimada a apresentar documentos/esclarecimentos referentes a esses fornecedores, inclusive comprovações de pagamentos referentes às compras. De forma geral, houve comprovação de pagamentos, conforme relatado adiante. Assim sendo, poderia haver alegação que as operações com esses fornecedores foram regulares. A MOREIRA e a CONQUISTA “compraram” centenas de milhões de reais de fornecedores participantes em fraudes, empresas inexistentes de fatos, em nome de “laranjas”, nitidamente noteiras, empresas criadas com intuito de gerar custos/créditos tributários indevidamente, ocultar os reais participantes nas operações e transferir recursos para terceiros de forma ilícita. Obviamente empresas como a MOREIRA e CONQUISTA, que faturaram centenas de milhões de reais nos anos fiscalizados, não usariam notas fiscais emitidas em nome de fraudadores com valores de centenas de milhões de reais sem utilização de esquema que desse aparência de regularidade e normalidade às operações realizadas. Fraudadores abrem contas bancárias em nome de empresas inexistentes de fato e noteiras, de forma que recursos referentes às supostas compras delas sejam depositados nessas contas, com intuito de dar aparência de regularidade e tentar ludibriar a fiscalização. As fraudes

ficariam muito óbvias com centenas de milhões de reais comprados sem pagamentos. De forma geral, a MOREIRA transferiu recursos referentes a compras para contas bancárias dos fornecedores participantes nas fraudes. Esses fornecedores não confessaram débitos, não pagaram tributos, não transmitiram escriturações, conseqüentemente não há registros dos destinos dos recursos creditados em contas dos fraudadores. Obviamente recursos destinados a essas contas puderam beneficiar ilicitamente quem os transferiu, inclusive sendo destinados a fins diversos sem registros das operações. Obviamente essas operações geraram custos e créditos fictícios para MOREIRA e CONQUISTA nos anos fiscalizados, tributadas pelo lucro real em todo período fiscalizado, que apuraram prejuízos globais nesse período.[...]”

Da Multa Aplicada

Foi aplicada a multa de ofício qualificada, prevista no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei 9430/1996, com redação dada pela Lei 14689/2023, cujo percentual corresponde a 100% (cem por cento), incidente sobre o valor originário do Impostos sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e das contribuições sociais lançadas (CSLL, PIS e COFINS).

A Fiscalização afirma que os fatos enumerados no Relatório Fiscal são capazes de atestar a atitude dolosa do contribuinte na prática de conduta de fraude tributária e conluio, tipificadas nos artigos 72 e 73 da Lei 4502/1964.

Para isso, menciona que (fls. 248/251):

“[...] FRAUDE E CONLUIO - APLICAÇÃO DE MULTAS DE OFÍCIO QUALIFICADAS (100%):

- MOREIRA e CONQUISTA participaram de amplo esquema de fraude mediante compras de empresas fornecedoras inexistentes de fato, constituídas em nome de interpostas pessoas (laranjas), de forma a ocultar os reais participantes nas operações e simular compras de pessoas jurídicas, sendo que as compras foram efetivamente de pessoas físicas. As compras desses fornecedores permitiram reduzir os valores devidos de IRPJ e CSLL, visto que puderam criar custos fictícios.
- MOREIRA e CONQUISTA utilizaram treze empresas fornecedoras no esquema de fraudes, empresas inexistentes de fato, inaptas e constituídas em nome de interpostas pessoas, inclusive empresa em nome de empregado da MOREIRA, ROBENIR ESPÍNDOLA GONÇALVES, CPF 901.271.531-87. Reitero que esses fornecedores emitiram notas fiscais eletrônicas (NF-e) de vendas em 2019 a 2021 que totalizaram 1,49 bilhão de reais, conforme demonstrado no quadro a seguir:

(...)

• *Esses fornecedores emitiram NF-e de vendas para MOREIRA e CONQUISTA que totalizaram 291 milhões de reais, conforme demonstrado anteriormente e reiterado a seguir:*

(...)

• *ROBENIR ESPÍNDOLA GONCALVES, CNPJ 24.973.359/0001-03, emitiu NF-e de vendas no período fiscalizado para MOREIRA e CONQUISTA que totalizaram R\$ 34.433.994,80. Destaco que intimada a comprovar pagamentos de compras de ROBENIR, a MOREIRA apresentou instrumento de cessão de créditos de ROBENIR para a SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA LTDA, empresa inexistente de fato. ROBENIR foi intimado reiteradamente a apresentar documentos/esclarecimentos referente a “cessão” de créditos, não atendeu às intimações. Indubitavelmente a pessoa física Robenir, empregado da MOREIRA, atuou nas fraudes em conluio com Marcelo, sócio da MOREIRA e da CONQUISTA. Óbvio que também houve conluio com MATEUS ADRIANO MOREIRA TAVEIRA, interposta pessoa da SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA LTDA;*

• *A MOREIRA utilizou instrumentos de cessão de crédito para tentar acobertar operações fraudulentas de compras de fornecedores, como no caso de cessões de crédito apresentadas à fiscalização referentes aos supostos cessionários MAX ANTÔNIO DE SOUZA MORAES, CPF xxx.xxx.xxx-xx, ALTAMIR JOÃO DALLA CORTE, CPF xxx.xxx.xxx-xx, CURICACA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, CNPJ 21.079.908/0001-02, BRENO FERREIRA MORAIS, CPF xxx.xxx.xxx-xx, ELIANE WOCHNER LANZA, CPF xxx.xxx.xxx-xx, ESTEVAM HÚNGARO CALVO, CPF xxx.xxx.xxx-xx, GELI ROQUE LUPATINI, CPF xxx.xxx.xxx-xx, JOSÉ ROQUE HECK, CPF xxx.xxx.xxx-xx, ROMEU LAÉRCIO BASSO, CPF xxx.xxx.xxx-xx, VANDERSON VITAL ARESI, CPF xxx.xxx.xxx-xx, CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM, CPF xxx.xxx.xxx-xx, SECADOR DE CEREAIS OLIVEIRA LTDA, CNPJ 07.888.608/0001-43 e DEYVIS CORREA MALUF, CPF xxx.xxx.xxx-xx, conforme demonstrado anteriormente neste termo. Os fatos apurados nas diligências referentes a esses cessionários demonstram claramente o esquema de fraudes utilizados pela MOREIRA, destaco que vários diligenciados informaram que as vendas foram negociadas com a MOREIRA e realizadas para ela, embora as NF-e que acobertam as operações tenham sido emitidas por fornecedores participantes nas fraudes, simulando vendas deles para a MOREIRA. Essas cessões de créditos são fraudulentas e foram realizadas mediante conluio da MOREIRA com os fornecedores participantes nas fraudes;*

• *A AGROPECUÁRIA SANTA FÁTIMA LTDA e SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA LTDA, constituídas em nome de interpostas pessoas, inexistentes de fato, emitiram NF-e de vendas para MOREIRA e CONQUISTA nos anos fiscalizados que totalizaram 151,9 milhões de reais, conforme demonstrado anteriormente. Considerando a inequívoca utilização dessas empresas no*

esquema de fraudes por MOREIRA e CONQUISTA, foram realizadas várias diligências referentes a “fornecedores” da AGROPECUÁRIA SANTA FÁTIMA LTDA e da SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA LTDA. Foram diligenciados ANTÔNIO LEITE CARVALHAES JÚNIOR, CPF xxx.xxx.xxx-xx, GABRIEL NEGRI FRANCO, CPF xxx.xxx.xxx-xx, JANDIR FABRIS, CPF xxx.xxx.xxx-xx, JOSÉ TADEU DE MENDONCA, CPF xxx.xxx.xxx-xx, LUIZ JORGE LAGEANO, CPF xxx.xxx.xxx-xx, SÉRGIO VARGAS, CPF xxx.xxx.xxx-xx, TÂNIA CRISTINA RUTINI, CPF xxx.xxx.xxx-xx, DIEGO ALBERTO MANCINI, CPF xxx.xxx.xxx-xx, DARVIN MARCOS LUTZ, CPF xxx.xxx.xxx-xx. Essas diligências demonstraram claramente que AGROPECUÁRIA SANTA FÁTIMA LTDA e SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA LTDA foram empresas utilizadas em fraudes, que MOREIRA e CONQUISTA participaram e se beneficiaram dessas fraudes, omitindo que as compras foram de pessoas físicas e simulando que os produtos foram adquiridos dessas pessoas jurídicas, configurando fraude e conluio. Ademais, puderam inflar custos de acordo com a conveniência;

- *A MOREIRA adquiriu de fornecedores pessoas físicas e simulou que as aquisições foram de pessoas jurídicas, mediante utilização dos fornecedores participantes nas fraudes, conforme demonstrado cabalmente, configurando simulação, fraude e conluio;*

- *MOREIRA e CONQUISTA foram uma única empresa de fato nos anos fiscalizados, simularam que foram duas, desta forma as escriturações e de declarações apresentadas à Receita Federal são simuladas e fraudulentas.*

Considerando os fatos amplamente relatados, ficou comprovada inequivocamente a utilização de amplo esquema de fraudes por MOREIRA e CONQUISTA, mediante utilização de vários fornecedores; que MOREIRA e CONQUISTA foram uma só empresa de fato e simularam a existência de duas.

[...]”

Da Sujeição Passiva Solidária

Discorre a Fiscalização que, de acordo com os fatos mencionados no Relatório Fiscal, restou comprovado que Marcelo André Loth Moreira, sócio e administrador da MOREIRA e da CONQUISTA, teve conhecimento e participou das fraudes tributárias, inclusive usou empregado da MOREIRA nas fraudes.

Informa também que a empresa CONQUISTA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, CNPJ 19.501.663/0001-18, é responsável solidária por todos os créditos tributários constituídos de ofício.

Descreveu a

“[...] MOREIRA e CONQUISTA participaram de amplo esquema de fraude mediante compras empresas fornecedoras inexistentes de fato, constituídas em nome de interpostas pessoas (laranjas), inclusive em nome de

empregado da MOREIRA, Robenir Espíndola Gonçalves, CPF xxx.xxx.xxx-xx. O sócio administrador Marcelo teve conhecimento de participou das fraudes, conforme demonstrado exaustivamente neste termo. Destacamos que a pessoa física Robenir Espíndola Gonçalves e empresa de sua titularidade, de mesmo nome, inclusive transmitiram declarações à Receita Federal com mesmos Mac Address utilizados por MOREIRA, CONQUISTA e seus sócios, Marcelo e esposa. Indubitavelmente o sócio administrador Marcelo André Loth Moreira teve conhecimento da utilização de Robenir nas fraudes.

A MOREIRA informou a fiscalização que muito pagamentos referentes a compras de fornecedores participantes nas fraudes foram realizados a terceiros, devido a cessões de créditos. A fiscalização apurou em várias diligências realizadas que essas cessões são fraudulentas, ocorreram mediante conluio entre fornecedores da MOREIRA que participaram das fraudes e a MOREIRA, obviamente com conhecimento e participação ativa do sócio administrador, Marcelo André Loth Moreira.

Foram realizadas várias diligências referentes a pessoas físicas “fornecedoras” da AGROPECUÁRIA SANTA FÁTIMA LTDA e SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA LTDA, empresas inexistentes de fato, constituídas por interpostas pessoas, que emitiram NF-e de vendas para MOREIRA e CONQUISTA nos anos fiscalizados que 151,9 milhões de reais. As diligências confirmaram que AGROPECUÁRIA SANTA FÁTIMA LTDA e SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA LTDA foram utilizadas em fraude fiscais e que MOREIRA e CONQUISTA participaram e se beneficiaram dessas fraudes, com participação do sócio administrador, Marcelo André Loth Moreira.

(...)

Ante os fatos relatados neste termo, considerando o disposto nos artigos 121, inciso II, 124, 129 e 135, inciso III, do CTN, Marcelo André Loth Moreira, CPF 407.655.471-04, é responsável tributário solidário pelos créditos tributários de IRPJ e CSLL constituídos de ofício, tendo em vista que tendo em vista que houve fraude e conluio, conforme demonstrado neste termo.

Considerando os fatos relatados neste termo e o disposto nos artigos 121, 124, inciso I, e 129 do CTN, a CONQUISTA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, CNPJ 19.501.663/0001-18, também é responsável solidária por todos os créditos tributários constituídos de ofício.

[...]”

5. Inconformados, a contribuinte e os responsáveis tributários apresentaram suas Impugnações, as quais foram rejeitadas pela DRJ por meio de acórdão (fls. 5.421/5.461) ementado da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2019, 2020, 2021

EMPREENDIMENTO ÚNICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. APURAÇÃO PELA RECEITA TOTAL.

A existência de grupo econômico irregular entre empresas, que atuam, em realidade, como empreendimento único por meio de empresas com gestão horizontal para cometimento de fraude, autoriza o somatório das receitas brutas das empresas para fins de apuração do IRPJ.

Unidade de interesses, interdependência entre empresas, consecução conjunta de objetivos econômicos e societários, falta de autonomia, união de duas empresas em conjugação mútua de interesses comuns, confusão patrimonial e atuação verticalizada/horizontalizada na gestão caracterizam, para fins tributários, existência de Empreendimento Único.

CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro da empresa será arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

Impõe-se o arbitramento do lucro quando a escrita da contribuinte apresenta, dentre outros, o seguinte vício: utilização de notas fiscais de vendas emitidas por fornecedores participantes em amplo esquema de fraudes para acobertar compras, com participação direta e ativa do sócio administrador, permitindo inclusive que as duas empresas envolvidas n^o acobertamento da fraude fossem deficitárias nos anos fiscalizados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigências reflexas realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) constitui prejulgado na decisão dos demais lançamentos: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

CITAÇÕES A DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela que for objeto da decisão.

CITAÇÕES DE DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela que for objeto da decisão.

DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA.

É de se indeferir, por impraticável e desnecessária, o pedido de perícia/diligência cujo objetivo consiste no refazimento da contabilidade, além da simples exteriorização da opinião pessoal do perito.

SÓCIO ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regra-matriz de incidência tributária, ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, isso configura a prática de atos com violação aos limites da lei e aos limites estatutários de sua atuação, a teor do inciso III do artigo 135 do CTN.

No caso, cabe à responsabilização solidária do administrador da empresa atuada que, consciente e voluntariamente, permitiu ou tolerou práticas de ilicitude tributária dentro da empresa, ora com fraude objetiva, ora com sonegação de informações da relação jurídica estabelecida no grupo econômico irregular, por meio de interposta pessoa jurídica, para obter os resultados decorrentes do fato gerador sonegado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. OCORRÊNCIA.

Havendo a formação de grupo econômico irregular (de fato), com a comprovação de práticas comuns entre as empresas integrantes, práticas de unidade de direção e de operação das atividades empresariais, ou, ainda, quando há confusão patrimonial ou interposição de pessoas, impõe-se a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos tributos em razão da configuração do interesse comum na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento.

MULTA QUALIFICADA. INTENÇÃO DOLOSA. FRAUDE. RECONHECIMENTO. FRACIONAMENTO DA RECEITA DO EMPREENDIMENTO. ARTIFÍCIO PARA CRIAR DESPESAS FICTÍCIAS.

Cabível a imposição da multa qualificada de 100%, prevista no § 1º, inciso VI, do artigo 44 da Lei 9430/1996, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas situações tipificadas dos artigos 72 e 73 da Lei 4502/1964.

Mostra-se correta a aplicação da multa qualificada em caso de fraude, caracterizada pelo fracionamento das atividades de unidade empresarial, mediante a constituição de várias pessoas jurídicas distintas para fornecer mercadorias que provinham de pessoas físicas, inclusive com empresas de fachada, com vistas ao enquadramento da receita bruta dentro do limite que gerasse prejuízo fiscal a partir de custos/despesas fictícios.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

6. Os Recorrentes MOREIRA, MARCELO ANDRÉ LOTH MOREIRA e CONQUISTA interpuseram Recursos Voluntários (fls. 5.477/5.5.504, 5.507/5.537 e 5.540/5.568), sustentando em síntese o seguinte: (i) preliminarmente, o lançamento seria nulo por erro na motivação e na capitulação legal, violando o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, pois (i.1) haveria erro na identificação do sujeito passivo, vez que, considerando a Moreira e a Conquista uma única empresa de fato, não seria possível a atribuição de responsabilidade solidária a esta última; (i.2) o arbitramento teria sido feito sem demonstrar a imprestabilidade absoluta da escrita, havendo erro na aplicação da disposição legal infringida (art. 603 do RIR/2018); (i.3) haveria erro na capitulação da penalidade, por ausência da demonstração efetiva da fraude, conforme art. 72 da Lei nº 4.502/64; (ii) no mérito, os lançamentos devem ser cancelados, tendo em vista que (ii.1) Moreira e Conquista não seriam uma empresa única, sendo indevida a tributação consolidada, pois se trataria de organização societária realizada com interesse econômico, o qual não se confundiria com o interesse comum do art. 124, I, do CTN; (ii.2) as pessoas jurídicas realizariam atividades econômicas distintas; (ii.3) o arbitramento do lucro seria ilegal, pois não comprovada a fraude em que baseada a imprestabilidade da escrita contábil; (ii.4) a multa qualificada seria ilegal, pois o Fisco não teria comprovado a redução do montante do imposto devido e nem o seu diferimento; (ii.5) a responsabilização do administrador seria ilegal, pois não demonstrado ato concreto praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos; (iii) houve cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial, a qual seria essencial à análise adequada do caso.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

8. Os Recursos Voluntários foram interpostos em 22/08/2025, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das intimações, por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço dos recursos.

I. Preliminares de nulidade

9. Preliminarmente, os Recorrentes alegam a existência de nulidades formais no lançamento, em função de erro na motivação e na capitulação legal aplicada, com alegada violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

10. Inicialmente, defendem a existência de erro na identificação do sujeito passivo, sustentando que o lançamento estaria baseado em premissa contraditória, por afirmar que a MOREIRA e a CONQUISTA seriam “única empresa de fato”, consolidando as suas receitas, ao mesmo tempo em que imputa vínculo de responsabilidade solidária a esta última com fundamento no art. 124, I, do CTN. Defende que a solidariedade “[...] é um vínculo que une devedores distintos”, não

sendo aplicável “[...] se as empresas são, na realidade, uma única entidade”. Assim, haveria erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do art. 10, I, do Decreto nº 70.235/72.

11. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a Fiscalização considerou a MOREIRA e a CONQUISTA uma única empresa de fato (fls. 107 e seguintes), tendo praticado em conjunto os fatos geradores, o que levou à tributação consolidada dessas pessoas jurídicas (fls. 219 e seguintes). Esta constatação tem por consequência a própria imputação da responsabilidade tributária com base no art. 124, I, do CTN, tendo em vista a efetiva existência de interesse comum direto, verificado quando os sujeitos passivos efetivamente praticam em conjunto o fato gerador. Ou seja, não há qualquer contradição entre a tributação consolidada e a responsabilização pelo interesse comum (art. 124, I, do CTN), sendo a última, na realidade, uma decorrência lógica da primeira. Nesse sentido já se manifestou este Carf:

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DE UNICIDADE DAS EMPRESAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS CONTRAS OS FATOS APRESENTADOS PELA AUTORIDADE FISCAL. As robustas provas juntadas aos Autos pela Autoridade Fiscal comprovam a unicidade empresarial entre o sujeito passivo principal e os sujeitos passivos solidários. Os recorrentes não refutaram as provas. Assim, por se constata que os recorrentes, constituíam uma única empresa, correta a sujeição passiva solidária por interesse comum, com fundamento no art. 124, I do CTN. (Acórdão nº 1302-007.125, Rel. Cons. Wilson Kazumi Nakayama, Sessão de 16/05/2024)

12. Em seguida, os Recorrentes alegaram “[...] erro na aplicação da disposição legal infringida” para fins de arbitramento do lucro, pois o art. 603 do RIR/2018 teria sido aplicado “[...] de forma indevida e desproporcional”. Afirmam que a unicidade empresarial de fato não seria hipótese de arbitramento, bem como que a escrituração imprestável não teria sido comprovada.

13. Consultando os Autos de Infração e o TVF (fls. 5 e seguintes), verifico que a Fiscalização fundamentou de forma analítica o arbitramento do lucro (fls. 241), valendo-se do art. 603, III, “a” e “b” do RIR/2018 e descrevendo os pressupostos de fato que levaram à sua aplicação. Ou seja, foram apresentados a descrição dos fatos e a disposição legal infringida, cumprindo o que prescreve o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72). A correção ou não da utilização do arbitramento no caso concreto é matéria a ser verificada quando da apreciação do mérito, inexistindo nulidade formal. Portanto, rejeito a alegação.

14. Por fim, os Recorrentes sustentam a nulidade em razão de uma “presunção de fraude”, a qual não teria sido comprovada pela Fiscalização. Afirmam que a hipótese do art. 72 da Lei nº 4.502/64 não pode ser presumida, sendo que a Fiscalização não “[...] quantificou o suposto prejuízo ao erário ou demonstrou o dolo específico”, o que configuraria erro na capitulação da penalidade, ocasionando nulidade por violação ao art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72. Além disso, o Recorrente MARCELO ANDRÉ LOTH MOREIRA arguiu em preliminar que a responsabilização

teria sido feita de modo genérica, baseando-se em presunção sem a comprovação de ato específico que se enquadre no art. 135, III, do CTN.

15. Novamente, a consulta aos Autos de Infração e ao TVF (fls. 247 e seguintes) demonstra que a Autoridade Fiscal indicou os pressupostos fáticos e jurídicos que a levaram a qualificar a multa de ofício, com fundamento no art. 44, I e § 1º, VI, da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Ou seja, motivou adequadamente o ato de lançamento, descrevendo diversos fatos que caracterizariam fraude e conluio e enquadrando-os nos dispositivos legais citados. O mesmo ocorreu com relação à responsabilidade tributária do administrador MARCELO (fls. 251 e seguintes). Assim, não há que se falar em vício ao art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, que faz referência à *ausência* da disposição legal infringida e da penalidade aplicável. A correção ou não da aplicação da penalidade qualificada e da responsabilização, a partir das premissas adotadas pela Fiscalização, é matéria que será analisada quando da apreciação do mérito da autuação.

16. Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

II. Mérito

II.1. TRIBUTAÇÃO CONSOLIDADA DA MOREIRA E DA CONQUISTA POR CONFIGURAREM ÚNICA EMPRESA DE FATO

17. Nas suas razões, os Recorrentes questionam a tributação consolidada e a configuração de unicidade empresarial de fato. Destacam, em síntese, que houve planejamento tributário lícito, destacando que (i) dentre os interesses comerciais da MOREIRA estava o comércio atacadista, importação e exportação de cereais (soja, milho etc.); (ii) no ano de 2003, entrou em vigor a Lei Estadual/MS nº 2.783, concedendo crédito presumido de ICMS para as pessoas jurídicas “[...] que não exercessem a atividade de exportação, ou remessas com o fim específico de exportação”; e (iii) por conta disso, a MOREIRA, num primeiro momento, e a CONQUISTA, num segundo, teriam assumido as operações de comércio de cereais no mercado interno, enquanto a outra realizou as atividades de exportação desses bens. Afirma que tal organização societária foi feita com “interesse meramente econômico”, o qual seria distinto do interesse jurídico exigido pelo art. 124, I, do CTN.

18. Em seguida, mencionam que os fatos constatados pela Fiscalização – mesma composição societária, mesmo administrador, objeto social semelhante e contratos de locação não formalizados indevidamente – seriam insuficientes para caracterizar a existência de uma só pessoa de fato. Também afirmam que, durante o período objeto da fiscalização, a MOREIRA não teria entre seus objetivos sociais o comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, atividade exercida pela CONQUISTA, ao mesmo tempo em que esta não exerceria o transporte rodoviário de cargas, feito pela MOREIRA.

19. Inicialmente, destaque-se que a DRJ bem refutou a alegação relativa ao aproveitamento do benefício instituído pela Lei Estadual nº 2.783/2003, por meio de fundamento não rebatido pelos Recorrentes em suas razões (fls. 5.444):

Também não justifica a alegação de que “a organização societária foi realizada com o interesse meramente econômico de se usufruir o incentivo fiscal concedido pelo Estado de Mato Grosso do Sul (regime de exportação)”, tendo em vista que o incentivo fiscal referente a crédito presumido de ICMS concedido a MOREIRA teve vigência até 30/09/2017, conforme documentos apresentados durante o procedimento de fiscalização, portanto nos anos 2019 a 2021 não estaria vigente há muito tempo (fls. 236).

20. Além disso, as circunstâncias fáticas constatadas no TVF não foram especificamente refutadas pelos Recorrentes, sendo suficientes para se constatar a efetiva configuração de pessoa jurídica única cuja separação foi simulada. Este conjunto de indícios foi bem sintetizado pela DRJ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir (art. 114, § 12, I, do RICARF):

1) Pagamento de despesas em conjunto. Após ser devidamente intimada para apresentar documentos, a empresa CONQUISTA apresentou contas de energia, conforme especificado no quadro de fls. 105, em nome do titular MOREIRA, todas com endereço AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1.211, PONTA PORÃ/MS. Constatou-se que essas contas de energia elétrica foram registradas em escrituração contábil da MOREIRA;

2) Demonstração de que a MOREIRA e a CONQUISTA participaram de amplo esquema de fraude mediante compras de empresas fornecedoras inexistentes de fato, constituídas em nome de interpostas pessoas (laranjas), de forma a ocultar os reais participantes nas operações, simulação de compras de pessoas jurídicas, criação de custos fictícios para reduzir IRPJ e CSLL devidos, apurados pelo lucro real, conforme fls. 117/198;

3) a MOREIRA teve o nome fantasia CONQUISTA CEREAIS IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO, posteriormente alterado para CONQUISTA CEREAIS. Em todo período fiscalizado, a MOREIRA teve CONQUISTA no nome fantasia;

4) MOREIRA e CONQUISTA possuíram nos períodos fiscalizados exatamente o mesmo quadro societário, Marcelo e sua esposa. Marcelo André Loth Moreira com 90% do capital social e sua Marli Terezinha Copini com 10%, sendo Marcelo administrador das duas empresas;

5) MOREIRA e CONQUISTA tiveram objetos sociais idênticos nos anos fiscalizados;

6) Na Rua das Camélias, 107, Jardim Das Flores, Ponta Porã/MS nos períodos fiscalizados foram exercidas atividades de recepção, limpeza, secagem e armazenamento de grãos, posteriormente comercializados, em nome da MOREIRA até meados de 2020. A partir desse período essas atividades passaram a ser exercidas nesse endereço também em nome da CONQUISTA, todavia a

CONQUISTA continuou utilizando o endereço BR 463, KM 5,5, mesmo este imóvel tendo sido devolvido e ocupado por outra empresa;

7) Na Rod BR 463, KM 5,5, S/N, Zona Rural, Ponta Porã/MS foram exercidas atividades de recepção, limpeza, secagem e armazenamento de grãos em nome da CONQUISTA até meados de 2020. Esse imóvel era locado e foi devolvido, mas a CONQUISTA continuou utilizando esse endereço até 2023, conforme apurado em diligência. Nesse endereço, a CONQUISTA foi, de fato, um estabelecimento da filial da MOREIRA, mas simulou que se tratava de empresa distinta.

8) Na diligência realizada constatou-se que na avenida Marechal Floriano Peixoto, 1.211, Centro, Ponta Porã/MS, funciona a administração da MOREIRA/CONQUISTA, que são uma só empresa de fato. Formalmente esse imóvel foi endereço da MOREIRA e depois passou a ser da CONQUISTA. Considerando que o imóvel locado com endereço Rod BR 463, KM 5,5, foi devolvido, havia necessidade de outro endereço para a CONQUISTA simular que existiam duas empresas. Diante disso, transferiram o endereço formal da CONQUISTA para avenida Marechal Floriano Peixoto, 1.211. Esse endereço já era utilizado anteriormente pela MOREIRA como unidade administrativa, conforme comprovam os contratos de locação e registros contábeis descritos anteriormente;

9) Após análise da Escrituração Contábil Digital (ECD) de ambas as empresas (fls. 217/218), constatou-se que os valores decorrentes de aluguéis de arrendamento de veículos para a empresa CINE TRANSPORTE LTDA eram registrados na ECD da empresa MOREIRA, entretanto, os veículos arrendados estavam registrados tanto em nome da MOREIRA quanto em nome da CONQUISTA. Existiu um único registro na ECD decorrente de aluguel na empresa CONQUISTA, correspondente ao valor de R\$ 2.940,00 (conforme Nota Fiscal emitida em 27/06/2019), mas se contactou que esse valor decorre de veículos alugados pela MOREIRA;

10) A MOREIRA transferiu 7,53 milhões de reais para a CONQUISTA em 76 operações de abril/2019 a dez/2021. Neste período, a CONQUISTA teria vendido mercadorias de apenas 1,1 milhão para a MOREIRA de abr/2019 a jul/2019. As transferências da MOREIRA para CONQUISTA de set/2019 a dez/2021 foram de 6,1 milhões de reais;

11) A CONQUISTA transferiu 10,35 milhões de reais para a MOREIRA em 58 operações de jan/2019 a nov/2021. A MOREIRA não vendeu mercadorias para a CONQUISTA em 2019 a 2021, e teria prestado serviços, mas com valor irrelevante em relação a essas transferências.

21. A partir desse cenário, é legítima a utilização pela Fiscalização da tributação conjunta da MOREIRA e da CONQUISTA, conforme precedente deste Carf:

GRUPO ECONÔMICO. PESSOAS JURÍDICAS INEXISTENTES DE FATO. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA OPERACIONAL. SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES. MERA FORMALIDADE. MESMA PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. APURAÇÃO CONJUNTA DOS RESULTADOS.

Constatada a segregação ilícita, meramente formal, de atividades entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, notadamente a partir da constatação de completa ausência de estrutura operacional das pessoas jurídicas inexistentes de fato, deve ser realizado o lançamento de ofício a partir da apuração conjunta dos resultados de todas as empresas envolvidas nos fatos geradores. (Acórdão nº 1302-006.297, Rel. Cons. Paulo Henrique Silva Figueiredo, Sessão de 16/11/2022)

22. Assim, rejeito as alegações, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

II.2. ARBITRAMENTO DO LUCRO

23. Os Recorrentes questionam o arbitramento do lucro feito pela Fiscalização, defendendo que esta “[...] presume a fraude em vez de comprová-la”, não sendo admitido o arbitramento com base em presunção. Afirmam que o arbitramento é medida extrema, pois as despesas e efetivos pagamentos teriam sido devidamente contabilizados, sendo que a Fiscalização não teria comprovado que o valor das compras estariam acima do valor praticado. Ainda, mencionam que “[...] juntarão laudo contábil [...] atestando e comprovando que suas escriturações fiscais foram realizadas em conformidade com as diretrizes da legislação comercial brasileira” e que o pagamento e recebimento de mercadorias estariam comprovados, não podendo as NF-e serem consideradas inválidas.

24. Consultando o Termo de Verificação Fiscal (fls. 241), verifico que a Autoridade Fiscal aplicou a sistemática do lucro arbitrado com fundamento no art. 603, III, “a” e “b” do RIR/2018, dispositivo com a seguinte redação:

Art. 603. O imposto sobre a renda, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

III - a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

25. De fato, entendo que estão presentes as hipóteses para o arbitramento do lucro mencionadas, diante do conjunto de fatos apurados pela Fiscalização.

26. Como mencionado, a MOREIRA e a CONQUISTA, como mencionado, configuraram uma única empresa de fato, mas transmitiram duas escriturações contábeis separadas. Mas os vícios foram além. As duas pessoas jurídicas realizaram aquisição de treze fornecedores identificados como fraudulentos, como apurado no TVF:

Grande parte das compras pela MOREIRA e CONQUISTA nos períodos fiscalizados foi de fornecedores participantes de amplo esquema de fraudes, conforme demonstrado inequivocamente neste termo. Os trezes fornecedores participantes em fraudes identificados pela fiscalização emitiram NF-e de vendas em 2019 a 2021 que totalizaram 1,49 bilhão de reais. Esses fornecedores informaram apenas oito empregados em GFIPs com remunerações irrisórias. Apenas três empresas informaram empregados, dez não informaram qualquer empregado. Foram utilizados fornecedores inexistentes de fato, empresas inaptas ou ativas apenas formalmente, constituídas em nome de interpostas pessoas, que tiveram vultosos faturamentos, que não confessaram tributos em DCTFs e nem pagaram. Os treze fornecedores participantes nas fraudes foram utilizados pela MOREIRA e pela CONQUISTA. Um dos participantes nas fraudes foi ROBENIR ESPÍNDOLA GONCALVES, CNPJ 24.973.359/0001-03, empresa em nome de empregado da MOREIRA, que emitiu NF-e de vendas para MOREIRA e CONQUISTA em 2019 e 2020 que totalizaram 34,4 milhões de reais. Reitero as informações que constam nos quadros a seguir, que demonstram a vultosa utilização desses fornecedores: [...]

27. A respeito da alegada existência do pagamento, sabe-se que tal fato é comum em fraudes dessa espécie, fazendo com que o dinheiro circule dentro do grupo e reduza a possibilidade de questionamentos. Sobre este ponto, destaque-se que a Fiscalização identificou que foram feitas diversas cessões de crédito simuladas a fim de justificar os pagamentos feitos a terceiros:

A MOREIRA informou a fiscalização que muito pagamentos referentes a compras de fornecedores participantes nas fraudes foram realizados a terceiros, devido a cessões de créditos. A fiscalização apurou em várias diligências realizadas que essas cessões são fraudulentas, ocorreram mediante conluio entre fornecedores da MOREIRA que participaram das fraudes e a MOREIRA, obviamente com conhecimento e participação ativa do sócio administrador, Marcelo André Loth Moreira.

28. Diante desse conjunto de vícios, entendo que a escrituração se tornou imprestável para a apuração do lucro real ou da efetiva identificação da movimentação financeira dos Recorrentes, justificando o arbitramento do lucro. Ressalte-se que o dito “laudo contábil” que seria juntado aos autos não foi apresentado.

II.3. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA À PESSOA FÍSICA MARCELO ANDRÉ LOTH MOREIRA

29. Os Recorrentes questionam a qualificação da multa de ofício, afirmando que a Fiscalização não comprovaria a ocorrência da redução ou diferimento do IRPJ e da CSLL. Afirma que, com isso, a Autoridade Fiscal acabou por presumir a fraude ao invés de comprová-la. Assim, conclui pela inexistência de fraude e conluio, sustentando com isso o cancelamento da

qualificação da multa de ofício e da responsabilidade tributária atribuída à pessoa física MARCELO ANDRÉ LOTH MOREIRA.

30. No caso da responsabilidade tributária atribuída ao sócio administrador, os Recorrentes também sustentam que a Fiscalização não teria apontado ato concreto praticado que, isoladamente, configure infração à lei, tratando-se acusação genérica e que se confundiria com a própria operação da empresa.

31. De acordo com o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, a qualificação da multa de ofício tem como hipóteses legais a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 da seguinte forma:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

32. Neste caso, a Fiscalização caracterizou a conduta da contribuinte como *fraude e conluio*, nos seguintes termos:

- MOREIRA e CONQUISTA participaram de amplo esquema de fraude mediante compras de empresas fornecedoras inexistentes de fato, constituídas em nome de interpostas pessoas (laranjas), de forma a ocultar os reais participantes nas operações e simular compras de pessoas jurídicas, sendo que as compras foram efetivamente de pessoas físicas. As compras desses fornecedores permitiram reduzir os valores devidos de IRPJ e CSLL, visto que puderam criar custos fictícios.
- MOREIRA e CONQUISTA utilizaram treze empresas fornecedoras no esquema de fraudes, empresas inexistentes de fato, inaptas e constituídas em nome de interpostas pessoas, inclusive empresa em nome de empregado da MOREIRA, ROBENIR ESPÍNDOLA GONÇALVES, CPF xxx.xxx.xxx-xx. Reitero que esses fornecedores emitiram notas fiscais eletrônicas (NF-e) de vendas em 2019 a 2021 que totalizaram 1,49 bilhão de reais, conforme demonstrado no quadro a seguir: [...]

- Esses fornecedores emitiram NF-e de vendas para MOREIRA e CONQUISTA que totalizaram 291 milhões de reais, conforme demonstrado anteriormente e reiterado a seguir: [...]
- ROBENIR ESPÍNDOLA GONCALVES, CNPJ 24.973.359/0001-03, emitiu NF-e de vendas no período fiscalizado para MOREIRA e CONQUISTA que totalizaram R\$ 34.433.994,80. Destaco que intimada a comprovar pagamentos de compras de ROBENIR, a MOREIRA apresentou instrumento de cessão de créditos de ROBENIR para a SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA LTDA, empresa inexistente de fato. ROBENIR foi intimado reiteradamente a apresentar documentos/esclarecimentos referente a “cessão” de créditos, não atendeu às intimações. Indubitavelmente a pessoa física Robenir, empregado da MOREIRA, atuou nas fraudes em conluio com Marcelo, sócio da MOREIRA e da CONQUISTA. Óbvio que também houve conluio com MATEUS ADRIANO MOREIRA TAVEIRA, interposta pessoa da SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA LTDA;
- A MOREIRA utilizou instrumentos de cessão de crédito para tentar acobertar operações fraudulentas de compras de fornecedores, como no caso de cessões de crédito apresentadas à fiscalização referentes aos supostos cessionários MAX ANTÔNIO DE SOUZA MORAES, CPF xxx.xxx.xxx-xx, ALTAMIR JOÃO DALLA CORTE, CPF xxx.xxx.xxx-xx, CURICACA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, CNPJ 21.079.908/0001-02, BRENO FERREIRA MORAIS, CPF xxx.xxx.xxx-xx, ELIANE WOCHNER LANZA, CPF xxx.xxx.xxx-xx, ESTEVAM HÚNGARO CALVO, CPF xxx.xxx.xxx-xx, GELI ROQUE LUPATINI, CPF xxx.xxx.xxx-xx, JOSÉ ROQUE HECK, CPF xxx.xxx.xxx-xx, ROMEU LAÉRCIO BASSO, CPF xxx.xxx.xxx-xx, VANDERSON VITAL ARESI, CPF xxx.xxx.xxx-xx, CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM, CPF xxx.xxx.xxx-xx, SECADOR DE CEREAIS OLIVEIRA LTDA, CNPJ 07.888.608/0001-43 e DEYVIS CORREA MALUF, CPF xxx.xxx.xxx-xx, conforme demonstrado anteriormente neste termo. Os fatos apurados nas diligências referentes a esses cessionários demonstram claramente o esquema de fraudes utilizados pela MOREIRA, destaco que vários diligenciados informaram que as vendas foram negociadas com a MOREIRA e realizadas para ela, embora as NF-e que acobertam as operações tenham sido emitidas por fornecedores participantes nas fraudes, simulando vendas deles para a MOREIRA. Essas cessões de créditos são fraudulentas e foram realizadas mediante conluio da MOREIRA com os fornecedores participantes nas fraudes;
- A AGROPECUÁRIA SANTA FÁTIMA LTDA e SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA LTDA, constituídas em nome de interpostas pessoas, inexistentes de fato, emitiram NF-e de vendas para MOREIRA e CONQUISTA nos anos fiscalizados que totalizaram 151,9 milhões de reais, conforme demonstrado anteriormente. Considerando a inequívoca utilização dessas empresas no esquema de fraudes por MOREIRA e CONQUISTA, foram realizadas várias diligências referentes a “fornecedores” da AGROPECUÁRIA SANTA FÁTIMA LTDA e da SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA LTDA. Foram diligenciados ANTÔNIO LEITE CARVALHAES JÚNIOR, CPF xxx.xxx.xxx-xx, GABRIEL NEGRI FRANCO, CPF xxx.xxx.xxx-xx, JANDIR FABRIS, CPF xxx.xxx.xxx-xx, JOSÉ TADEU DE MENDONCA, CPF xxx.xxx.xxx-xx, LUIZ JORGE LAGEANO, CPF

xxx.xxx.xxx-xx, SÉRGIO VARGAS, CPF xxx.xxx.xxx-xx, TÂNIA CRISTINA RUTINI, CPF xxx.xxx.xxx-xx, DIEGO ALBERTO MANCINI, CPF xxx.xxx.xxx-xx, DARVIN MARCOS LUTZ, CPF xxx.xxx.xxx-xx. Essas diligências demonstraram claramente que AGROPECUÁRIA SANTA FÁTIMA LTDA e SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA LTDA foram empresas utilizadas em fraudes, que MOREIRA e CONQUISTA participaram e se beneficiaram dessas fraudes, omitindo que as compras foram de pessoas físicas e simulando que os produtos foram adquiridos dessas pessoas jurídicas, configurando fraude e conluio. Ademais, puderam inflar custos de acordo com a conveniência;

- A MOREIRA adquiriu de fornecedores pessoas físicas e simulou que as aquisições foram de pessoas jurídicas, mediante utilização dos fornecedores participantes nas fraudes, conforme demonstrado cabalmente, configurando simulação, fraude e conluio;
- MOREIRA e CONQUISTA foram uma única empresa de fato nos anos fiscalizados, simularam que foram duas, desta forma as escriturações e de declarações apresentadas à Receita Federal são simuladas e fraudulentas.

33. Diferentemente do que apontado pelos Recorrentes, entendo evidente a demonstração do prejuízo decorrente da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL. Os fatos descritos pela Fiscalização – os quais não foram controvertidos nos autos – indicam a ocorrência de um grande volume de aquisições fraudulentas, feitas junto a pessoas jurídicas inexistentes de fato. Ou seja, houve a demonstração da prática de *atos adicionais* à infração tributária, os quais ultrapassam a mera falta de recolhimento dos tributos e comprovam a atuação dolosa dos Recorrentes para modificar as características do fato gerador. Assim, entendo que é o caso de manutenção da multa qualificada no patamar de 100%.

34. Ainda, as condutas descritas – aquisições fraudulentas em grande volume, buscando reduzir o crédito tributário devido, inclusive por meio de pessoa jurídica inexistente de fato aberta em nome de funcionário da MOREIRA – demonstram o dolo do sócio administrador MARCELO de contribuir com a infração, sendo cabível a sua responsabilização com base no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO. São solidariamente responsáveis os sócios-administradores que concorreram, dolosa ou culposamente, para a prática de ações contra a lei, seja pela utilização de notas fiscais inidôneas durante todo o período fiscalizado, cujo resultado só foi possível com a formalização (ainda que por terceiros) de empresas noteiras, com objetivo explícito de reduzir artificialmente a carga tributária da autuada principal. (Acórdão nº 1301-007.338, Rel. Cons. Iágaro Jung Martins, Sessão de 18/07/2024)

35. Portanto, rejeito as alegações.

II.4. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

36. Os Recorrentes defendem que a DRJ incorreu em cerceamento do seu direito de defesa ao rejeitar a produção de prova pericial, uma vez que esta seria a única forma capaz de comprovar a regularidade da sua escrituração contábil, a qual foi considerada imprestável pela Autoridade Fiscal.

37. De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte o ônus da prova com relação aos fatos mencionados. Nesse sentido, a perícia e as diligências não se prestam a substituir as provas que deveriam ter sido apresentadas pelos Recorrentes, conforme já decidiu esta Turma Ordinária:

PEDIDO DE PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa em caso de negativa de pedido de tal jaez. (Acórdão nº 1301-005.374, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 16/06/2021)

38. Assim, caberia aos Recorrentes trazer aos autos elementos capazes de criar *dúvida razoável* a respeito da análise feita pela Fiscalização, a ponto de justificar a realização da prova pericial ou a conversão do julgamento em diligência, o que não foi feito. Inclusive, os Recorrentes mencionam nas razões recursais que seria juntado posteriormente um “laudo contábil” para demonstrar as suas razões, o qual não foi juntado aos autos.

39. Portanto, entendo correta a conclusão da DRJ pelo indeferimento da prova pericial.

III. Dispositivo

40. Diante do exposto, conheço dos Recursos Voluntários, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso